



**PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PARECER LEGISLATIVO 75/2025**

**Interessado:** Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

**Assunto:** Análise de Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº 819/2024 - Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Atentados Violentos praticados nas dependências das escolas públicas municipais e da rede conveniada no município de Natal/RN e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador  
Senhor **Leo Souza**  
E a quem interesse couber

ANÁLISE A EMENDA SUPRESSIVA - PROJETO DE  
LEI 819/2024 - COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS  
MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS -  
POLÍTICA MUNICIPAL - PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO A ATENTADOS VIOLENTOS -  
DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS E DA REDE CONVENIADA -  
POSSIBILIDADE

**I - RELATÓRIO**



Cumpre analisar a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 819/2024, propõe a exclusão de dispositivos que introduzem medidas de segurança nas escolas municipais de Natal, com o intuito de evitar a militarização do ambiente escolar e preservar os direitos fundamentais dos alunos e profissionais da educação.

Nesse sentido, a emenda visa suprimir os incisos IV, V, VI, VII e XI do Art. 4º, que tratam da instalação de sistemas de vigilância, monitoramento de comportamentos dos alunos e o compartilhamento de dados acadêmicos com órgãos externos. Também sugere a exclusão do Art. 7º, que estabelece parcerias com as Forças Armadas e forças de segurança pública para ações preventivas nas escolas.

Nesse contexto, a justificativa para a emenda está centrada em considerações jurídicas, principalmente no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados dos estudantes. Diante disso, o proponente argumenta que as medidas de vigilância e o monitoramento dos alunos violam sua privacidade e contrariam os princípios constitucionais da liberdade de ensino e da educação de qualidade. Para ele, essas ações representam um retrocesso, uma vez que as escolas devem ser espaços de desenvolvimento educacional, e não de vigilância.

Ademais, é questionada a necessidade de envolver as Forças Armadas e forças de segurança pública no ambiente escolar. O Vereador propõe que, em vez de recorrer a essas instituições, a segurança escolar deve ser gerida por meio de abordagens educacionais e psicossociais, que promovam um ambiente mais inclusivo e respeitoso aos direitos dos alunos, conforme experiências bem-sucedidas já implementadas em outras localidades.



O proponente também alerta para o risco de transformar a escola em um espaço de vigilância constante, o que comprometeria o ambiente pedagógico e afetaria negativamente o desenvolvimento dos estudantes. Para ele, a educação deve priorizar a formação do aluno, respeitando sua dignidade e liberdade, e não ser dominada por práticas de policiamento que podem criar um clima de intimidação e exclusão.

Portanto, a emenda defende a construção de políticas de segurança nas escolas baseadas em diálogo, apoio psicossocial e participação da comunidade escolar, em vez de adotar medidas que impliquem a militarização do ambiente educativo. O objetivo é assegurar que as ações de segurança respeitem os direitos fundamentais e preservem o caráter formativo e inclusivo da escola.

É o que cumpre relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

À luz dos princípios constitucionais, a emenda propõe a exclusão de dispositivos que estabelecem medidas de vigilância excessiva e a colaboração com as Forças Armadas nas escolas municipais, medidas que, segundo o autor, comprometem a autonomia pedagógica e violam direitos fundamentais dos alunos.

Nesse cenário, a justificativa apresentada para a emenda é fundamentada na proteção de direitos constitucionais, como o direito à privacidade, garantido pelo artigo



5º, X, da Constituição Federal, e o direito à educação, previsto no artigo 205. A implementação de sistemas de vigilância, como câmeras de monitoramento e o monitoramento de comportamentos, sem uma base legal clara ou o devido consentimento dos responsáveis, configura uma violação da privacidade dos estudantes. Além disso, conforme aduz a justificativa, tais medidas podem criar um ambiente de intimidação, prejudicando o desenvolvimento saudável dos alunos.

A emenda também defende a preservação da autonomia escolar, conforme estabelecido na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram às instituições de ensino a liberdade de definir suas práticas pedagógicas sem a interferência de medidas de controle social ou policiamento. Assim, a presença de forças de segurança nas escolas, conforme sugerido no projeto original, comprometeria essa autonomia e transformaria o ambiente escolar, historicamente voltado para o aprendizado e a formação cidadã, em um espaço de vigilância e repressão.

Visto isso, a proposta está bem justificada, pois se alinha aos princípios constitucionais da dignidade humana, privacidade e liberdade pedagógica. Ao buscar excluir os dispositivos que implicam na militarização e vigilância excessiva, a emenda assegura que a segurança escolar seja tratada de forma compatível com os direitos dos alunos e com a missão educativa das escolas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias **manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material da Emenda Supressiva nº 3/2025 ao Projeto de Lei nº 819/2024**, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos legais pertinentes.



**RAPHAEL TARGINO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2025

**Raphael Targino Dias Gois**

Advogado - OAB 13.544

